

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
44/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Fernando Jesus Aguiar Campos, Presidente do
Conselho Distrital da Madeira da Ordem dos Advogados, contra o
jornal “Diário de Notícias Madeira”**

Lisboa

19 de Março de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 44/DR-I/2008

Assunto: Recurso de Fernando Jesus Aguiar Campos, Presidente do Conselho Distrital da Madeira da Ordem dos Advogados, contra o jornal “Diário de Notícias Madeira”

I. Identificação das partes

Fernando Jesus Aguiar Campos, Presidente do Conselho Distrital da Madeira da Ordem dos Advogados, como Recorrente, e o jornal “Diário de Notícias Madeira”, com sede no concelho do Funchal, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto o alegado cumprimento deficiente, por parte do Recorrido, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta.

III. Factos apurados

1. A edição de 7 de Fevereiro de 2008 do jornal “Diário de Notícias Madeira” (doravante, “DNM”), de periodicidade diária, contém, na página 11, uma notícia intitulada “OA condenada a reintegrar trabalhadora”, assinada por Emanuel Silva.

2. O referido texto relata que o Tribunal de Trabalho do Funchal emitiu uma decisão a conceder provimento a uma acção proposta por uma funcionária do Conselho Distrital da Madeira da Ordem dos Advogados, condenando a entidade empregadora à respectiva reintegração. De acordo com a notícia, a trabalhadora havia sido objecto de medidas

disciplinares, em diversas ocasiões, desde 2004, e, em 2005, foi alvo de despedimento por justa causa. O tribunal deu razão à funcionária, considerando o despedimento ilícito, com fundamento no facto de o instrutor do processo ter deixado passar o prazo legal de 30 dias para proferir decisão quanto à medida da sanção a aplicar. Refere-se ainda que, à data dos factos, quem tinha a seu cargo a gestão do pessoal era “Fernando Campos e Jorge de Jesus”.

3. Reagindo ao teor da referida notícia, veio o ora Recorrente exigir ao Recorrido a publicação de um texto, a título de exercício do direito de resposta, mediante carta datada de 18 de Fevereiro de 2008.

4. A réplica do Recorrente foi publicada na edição do DNM de 22 de Fevereiro de 2008, na página 13, no canto inferior direito, juntamente com outras mensagens, em secção de “Cartas do Leitor”.

IV. Argumentação do Recorrente

Inconformado com a publicação do seu texto de resposta, que considera irregular, o Recorrente vem agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso, interposto nos termos legais, que deu entrada em 29 de Fevereiro de 2008. Alega, em súmula, o seguinte:

i. A publicação do texto de resposta na secção “Cartas do leitor” viola o disposto no artigo 26.º, n.º 3 da Lei de Imprensa, na medida em que é concedido à réplica um relevo menor do que aquele de que goza o texto respondido;

ii. De acordo com a Directiva n.º 1/2001 da Alta Autoridade para a Comunicação Social, em cujas atribuições sucedeu a ERC, «a prática por vezes verificada, de inserir, pontual ou habitualmente, as respostas ou rectificações não nas secções ou páginas apropriadas e sim, por exemplo, em secções de “Cartas dos Leitores”, representa uma ilegalidade, que, para além de significar o desrespeito frontal

da letra e do espírito da lei, menoriza ilicitamente um direito de personalidade protegido pela Constituição e pela Lei»;

O Recorrente requer, em consequência, que seja ordenada a publicação do texto de resposta em termos conformes às exigências legais e que seja instaurado processo contra-ordenacional.

V. Defesa do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido veio dizer o seguinte:

i. A publicação do texto de resposta na secção “Cartas do leitor” teve como fim, não o de despromover a réplica, em termos de enquadramento, mas de lhe dar o máximo de visibilidade;

ii. Com efeito, a secção “Cartas do leitor” é uma das mais lidas do jornal, sendo inclusivamente mais lida do que a secção “Madeira”, onde foi publicada a notícia objecto de resposta;

iii. O Recorrido dispõe-se a publicar o texto de resposta “no lugar certo”, caso a ERC assim entenda, não devendo ser, em consequência, instaurado procedimento contra-ordenacional.

VI. Normas aplicáveis

Para além do dispositivo constante do artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), a norma aplicável ao caso vertente é a prevista no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante “LI”), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), e artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. Apreciando o texto respondido, no seu aspecto formal, verifica-se que este ocupa sensivelmente metade da página 11 do DNM, enquadrado na secção “Madeira”. O título, “OA condenada a reintegrar trabalhadora”, surge destacado, quer na dimensão dos respectivos caracteres, quer em virtude de as letras se acharem em “negrito”.

2. Quanto ao texto de resposta, ele encontra-se inserido na secção de “Cartas do leitor”, partilhando uma caixa com outras quatro cartas, sendo, entre elas, a única que constitui um exercício de direito de resposta. O respectivo título, “Direito de Resposta”, encontra-se impresso em letra ligeiramente superior à do corpo do escrito, bastante menor, em todo o caso, por comparação com o título do texto respondido.

3. Nos termos do n.º 3 do artigo 26.º LI, “[a] publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação”

4. A exigência de a publicação ser efectuada na “mesma secção” verifica-se irrefutavelmente incumprida pelo Recorrido. Com efeito, o texto de resposta deveria ter sido publicado na secção “Madeira”.

5. A acrescer, e no que ao relevo e apresentação se refere, detecta-se um desfasamento sensível entre os dois textos, com prejuízo para a réplica. O escrito de resposta encontra-

se encimado por um título de dimensão modesta, contrastando com a considerável visibilidade do título do texto respondido. A resposta partilha uma caixa de texto com outros quatro escritos, sem qualquer elemento gráfico que a evidencie face aos restantes, enquanto o texto respondido goza de uma caixa própria, destacando-se, com plena autonomia, da outra notícia que com ele partilha a página 11. Por fim, a inserção do texto de resposta, especificamente, na secção “Cartas do leitor” contribui, por si só, para a desvalorização daquele em termos de relevo.

6. Conclui-se, pois, que o Recorrido violou o disposto no n.º 3 do artigo 26.º LI, por ter publicado o texto de resposta do Recorrente em secção diversa e com menor relevo e apresentação do que aqueles de que gozou o texto respondido.

7. Mas, atenta a disponibilidade manifestada pelo “Diário de Notícias da Madeira” para a correcção de eventual infracção que pudesse ter cometido no caso em análise, entende-se não se justificar a instauração de um processo contra-ordenacional.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Fernando Jesus Aguiar Campos, Presidente do Conselho Distrital da Madeira da Ordem dos Advogados, contra o jornal “Diário de Notícias Madeira”, por cumprimento deficiente do dever de facultar o exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Ordenar ao jornal “Diário de Notícias Madeira” a republicação do texto de resposta, com observância estrita do regime constante da Lei de Imprensa, na primeira edição ultimada após a notificação da presente Deliberação, nomeadamente nos termos do disposto nos artigos 26º, nºs 2, 3 e 6, e 27º, nº 4, da Lei de Imprensa.

Lisboa, 19 de Março de 2008

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira